

Título : DO IMPACTO DA LGPD NO REGIMENTO INTERNO E NA PADRONIZAÇÃO DAS MINUTAS DAS ESTATAIS
Autor : Ladny Soares Rodrigues Silva

DO IMPACTO DA LGPD NO REGIMENTO INTERNO E NA PADRONIZAÇÃO DAS MINUTAS DAS ESTATAIS

LADNY SOARES RODRIGUES SILVA

Advogada e empregada pública na Superintendência Jurídica de empresa federal.

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD foi editada com vistas a definir as diretrizes para o tratamento e a proteção dos dados pessoais a fim de assegurar a privacidade dos seus titulares, resguardando os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, com aplicabilidade na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De acordo com as disposições do referido regramento, cabe aos responsáveis a promoção de normas de boas práticas que regulamentem o tratamento dos dados pessoais a fim de garantir a funcionalidade e a segurança do procedimento, nos exatos termos do art. 50 da Lei:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Dessa forma, em atendimento ao exposto, não é raro que o regimento interno das instituições públicas atualize ou passe a contar com regras sobre a segurança dos dados e privacidade, com o emprego de Termo de Sigilo próprio em suas contratações.

Isso porque, a obrigação de guardar e zelar pelos dados sigilosos ou pessoais não deve estar limitada à vigência do contrato em si. Aliás, é garantido pela LGPD, nos termos do art. 47, que: “os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, **mesmo após o seu término**” (Destacamos).

Dentro deste contexto, cabe rememorar que para caucionar a prática dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, entre outros, as contratações realizadas pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão adotar minutas padronizadas e preferencialmente examinadas e aprovadas pelo órgão jurídico.

É o que orienta a Lei 13.303/2016, senão vejamos:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

[...]

E:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

[...]

III - minutas-padrão de editais e contratos;

Por todo o exposto, deduz-se que as cláusulas relativas à proteção de dados inseridas no Termo de Sigilo devem ser gerais e padronizadas, desde que abarquem todas as questões pertinentes a serem consideradas.

No entanto, não é raro que as empresas contratadas solicitem ajustes na redação do referido instrumento, o que deve ser avaliado com muito critério pelo Administrador público, pois a uniformização das cláusulas e condições de pacto, como já visto, decorre do que preconiza a Lei vigente.

Sobre isso, cumpre relembrar que o Tribunal de Contas da União, aclarou, no bojo do Acórdão nº 404/2021 – Plenário, que no âmbito da Administração pública: “seja qual for o tipo contratual a ser celebrado, as cláusulas nele estabelecidas não podem ser customizadas, sob pena de personalização/individualização das condições contratuais, com base em características inerentes à figura do signatário”. Ainda, segundo o Relator “a ressalva legal quanto aos contratos de cláusulas uniformes serve exatamente àqueles contratos cujas cláusulas e condições foram previamente estipuladas pelo contratante servindo a todos os interessados, sem interferência do particular que possibilite eventual desvio de finalidade, se não, a preservação do próprio interesse público.”

Assim, superadas a importância e a legalidade da celebração dos instrumentos conforme a sua concepção e padronização, importa ressaltar que excepcionalmente, quando houver a apresentação de justificativa plausível, principalmente em razão da especialidade do objeto da contratação é possível que o Termo de Sigilo seja readequado ou modificado mediante acordo entre as partes e aval da gestão competente.

Isso porque já é cediço que os contratos podem estabelecer as hipóteses em que serão cabíveis sua alteração, sendo que as partes deverão demonstrar eventual enquadramento da proposta na previsão legal. Isso também está previsto na Lei das Estatais, vejamos:

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim, entende-se que em observância ao que reza a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais –

LGPD, o regulamento interno das instituições públicas pode prever a adoção de Termo de Sigilo, cujas cláusulas devem ser padronizadas e adequadas para atendimento dos ditames legais e observância aos princípios que regem a celebração de contrato junto à Administração Pública, não merecendo reforma para cada contratada, a não ser que haja a incidência de hipótese legal prevista.

Como citar este texto:

SILVA, Ladny Soares Rodrigues. Do impacto da LGPD no regimento interno e na padronização das minutas das estatais. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 28 jun. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.